

ESTELIONATO SENTIMENTAL: DESAFIOS DA TIPIFICAÇÃO PENAL E A EFETIVA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Sabrina Picanço Nóbrega¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: O artigo científico em tela tem como objetivo tecer sobre um assunto que atualmente tem sido muito falado em jornais, redes sociais e até mesmo aplicativos de streaming; o Estelionato Sentimental. É de conhecimento da grande maioria que a internet é utilizada também para atos criminosos e um desses atos atualmente é o estelionato. Pessoas se beneficiam da boa intenção ou da vulnerabilidade de outras através de promessas amorosas, fazendo com que vítimas cometam “loucuras” de amor, fornecendo valores em dinheiro, empréstimos, joias, cartões de crédito e transferências via pix através de promessas de falso amor. O trabalho tecerá sobre essas questões trazendo ao leitor, de forma sucinta, o conhecimento desses atos. Além disso, busca-se compreender como as relações virtuais podem favorecer esse tipo de crime, analisando os impactos emocionais, financeiros e psicológicos causados às vítimas. Também serão abordadas as dificuldades enfrentadas para identificação dos criminosos, bem como os mecanismos jurídicos existentes para responsabilização dos autores e proteção das vítimas diante dessa prática cada vez mais frequente na sociedade contemporânea.

1

Palavras-chave: Estelionato. Golpe sentimental. Fraude.

ABSTRACT: This scientific article aims to discuss a topic that has been widely discussed in newspapers, social media, and even streaming apps: Emotional Fraud. It is widely known that the internet is also used for criminal acts, and one of these acts is fraud. People take advantage of the good intentions or vulnerability of others through romantic promises, leading victims to commit "crazy" acts of love, providing money, loans, jewelry, credit cards, and transfers via Pix (Brazilian instant payment system) under false pretenses. This work will address these issues, providing the reader with a concise understanding of these acts. Furthermore, it seeks to understand how virtual relationships can facilitate this type of crime, analyzing the emotional, financial, and psychological impacts on victims. It will also address the difficulties faced in identifying criminals, as well as the existing legal mechanisms for holding perpetrators accountable and protecting victims in the face of this increasingly frequent practice in contemporary society.

Keywords: Fraud. Sentimental blow. Fraud.

¹Graduanda do curso de Bacharelado em Direito. Centro universitário Fametro (CEUNI-FAMETRO). Manaus, Amazonas, Brasil.

²Prof.^a Orientadora, Especialista em Direito. Pedagoga Centro universitário Fametro (CEUNI-FAMETRO). Manaus, Amazonas, Brasil.

I. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vivencia profundas transformações nas formas de interação afetiva, impulsionadas pela expansão das tecnologias digitais, pela intensificação das relações virtuais e pela fluidez dos vínculos interpessoais. Nesse contexto, as relações amorosas passaram a se desenvolver, muitas vezes, em ambientes marcados pela rapidez, pela idealização e pela exposição seletiva de identidades, fatores que ampliam tanto as possibilidades de conexão quanto os riscos de manipulação.

A dificuldade probatória relacionada à demonstração do dolo específico desde o início do relacionamento, bem como a natureza predominantemente emocional da fraude que nem sempre se manifesta por meio de artifícios materiais evidentes revelam limitações dogmáticas e práticas na aplicação da norma penal vigente. Tal cenário evidencia uma possível lacuna na tutela penal, especialmente diante da especificidade da manipulação afetiva como mecanismo central da conduta.

A discussão acerca da necessidade de tipificação penal específica ganhou força no âmbito legislativo, com a tramitação de propostas como o Projeto de Lei nº 6.444/2019 e o Projeto de Lei nº 69/2025, que buscam inserir o estelionato sentimental como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Essas iniciativas demonstram o reconhecimento institucional de que a fraude afetiva representa uma forma contemporânea de violação patrimonial que desafia os contornos tradicionais do direito penal clássico.

Para além da dimensão patrimonial, o estelionato sentimental produz impactos psicológicos profundos, que muitas vezes superam o prejuízo financeiro experimentado. A vítima não apenas perde recursos econômicos, mas também enfrenta a ruptura abrupta de um vínculo afetivo que acreditava ser genuíno, vivenciando sentimentos de culpa, vergonha, humilhação e descrença em futuras relações. A manipulação emocional progressiva, frequentemente construída por meio de estratégias de aproximação, validação afetiva e criação de dependência, compromete a autonomia psíquica da vítima e fragiliza sua capacidade de discernimento ao longo do relacionamento fraudulento. Assim, o dano não se restringe à esfera patrimonial, alcançando a dignidade da pessoa humana e a integridade psicológica do indivíduo.

Diante desse panorama, revela-se imprescindível investigar se o ordenamento jurídico brasileiro, em sua conformação atual, oferece instrumentos suficientes para proteger de

maneira eficaz às vítimas do estelionato sentimental, bem como para responsabilizar adequadamente os agentes que se valem da intimidade e da confiança como meios de execução criminosa. A ausência de previsão legal específica, aliada às dificuldades probatórias inerentes à demonstração do dolo inicial, suscita questionamentos quanto à efetividade da tutela penal e à necessidade de aperfeiçoamento legislativo ou interpretativo.

A presente pesquisa, portanto, parte da premissa de que o estelionato sentimental representa um fenômeno jurídico-social relevante, que desafia categorias tradicionais do direito penal e demanda reflexão aprofundada acerca de sua tipificação, de seus elementos caracterizadores e das formas de proteção integral da vítima. Ao analisar a evolução legislativa, os posicionamentos jurisprudenciais e os fundamentos doutrinários pertinentes, busca-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a adequação das respostas estatais frente à manipulação afetiva com finalidade patrimonial.

2. DO ESTELIONATO

2.1 Conceito de estelionato

Existe estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio". O crime de estelionato acha-se tipificado no art. 171 do CP, cujo caput conceitua o delito da seguinte forma: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Brasil, 1940).

Caracteriza-se como sujeito ativo qualquer pessoa que induz ou mantém a vítima em erro, empregando meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. O terceiro beneficiado pela ação delituosa, se destinatário doloso do proveito do ilícito, será considerado coautor (Ferraz Júnior, 2019).

Sujeito passivo é a pessoa enganada e que sofre a lesão patrimonial. Nada impede, portanto, que haja dois sujeitos passivos: um que é enganado e outro que sofre o prejuízo (Inellas, 2004).

Para que se caracterize estelionato, o Código Penal fala em artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Artifício é o engodo empregado por intermédio de aparato material, encenação, como, p. ex., no conto do bilhete premiado. Ardil é o engodo praticado por

intermédio de insídia, como a mentirosa qualificação profissional. Por fim, o tipo recorre à interpretação analógica, compreendendo qualquer outro meio fraudulento, no qual se enquadram a mentira e a omissão do dever de falar (Rohrmann, 2005).

A fraude bilateral não impede a caracterização do estelionato. O tipo penal não exige a boa-fé da vítima, razão pela qual o STF tem entendido caracterizado o estelionato mesmo na hipótese de torpeza bilateral, ou seja, quando também a vítima está de má-fé na realização do negócio (Ferraz Júnior, 2019).

Há estelionato mesmo quando a fraude é praticada no jogo de azar, quando se retira do jogador, por fraude, a possibilidade de ganhar. O que faz descaracterizar o ilícito é a fraude destinada a frustrar pagamento de negócio não tutelado pela lei, como, p. ex., no cheque falso entregue em razão de prostituição ou de jogo de azar.

É imprescindível que o meio fraudulento empregado pelo agente seja idôneo, apto a enganar a vítima. Do contrário, estaríamos diante de um crime impossível. A fraude grosseira é entendida como meio inidôneo, mas há súmula do STJ no seguinte sentido: “Súmula 73. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

Exige o tipo em análise a obtenção de vantagem ilícita, para o próprio agente ou para terceiro, e o prejuízo alheio.

Esclareça-se que a vantagem há de ser patrimonial, porque o estelionato protege o patrimônio. Se o fim não for patrimonial, mas, p. ex., libidinoso, estaremos diante de uma das figuras típicas dos crimes contra os costumes. A vantagem tem que ser também ilícita. Se lícita, teremos o exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) (Brasil, 1941).

Note-se que, como o próprio tipo penal faz referência à ocorrência de resultado, estamos diante de um crime material, em que se exige a ocorrência do resultado naturalmente falando.

A ação penal é a pública incondicionada. Os artigos 181 e 182 do CP, aplicáveis a todos os crimes contra o patrimônio, trazem, respectivamente, as hipóteses em que haverá isenção de pena e as hipóteses em que se procederá mediante representação da vítima (Brasil, 1941). O art. 181 determina que é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (Brasil, 1941).

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 171.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (Brasil, 1941).

Quanto ao prejuízo referido no tipo, temos que só há dano penal se houver dano civil, porque, como dissemos, protege-se o patrimônio. No entanto, o contrário não é verdadeiro, sendo perfeitamente possível a existência do ilícito civil sem que haja configurado o ilícito penal, que precisa da caracterização de todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Assim decidiu o STF: “o simples inadimplemento de compromisso comercial não é suficiente, por si só, para caracterizar o crime” (Brasil, 2022).

2.2 Consumação e tentativa

O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, classifica-se como crime material, exigindo para sua consumação não apenas a conduta fraudulenta do agente, mas também a efetiva obtenção da vantagem ilícita, acompanhada do correspondente prejuízo patrimonial da vítima. Dessa forma, não basta a simples prática do ardid ou artifício enganoso, sendo indispensável que o resultado naturalístico ocorra, consistente na transferência patrimonial indevida em favor do agente ou de terceiros (Brasil, 1940).

A consumação do delito ocorre no momento em que o agente logra êxito em obter a vantagem econômica pretendida, causando diminuição patrimonial à vítima. Assim, a fraude constitui meio executório destinado à obtenção do proveito ilícito, razão pela qual somente se considera consumado o delito quando há efetiva lesão ao patrimônio alheio. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou entendimento de que o estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ainda que por breve lapso temporal (Capez, 2021).

Importa destacar que, em determinadas hipóteses, a vantagem ilícita pode não ingressar diretamente no patrimônio do agente, bastando que seja colocada à sua disposição ou à disposição de terceiro por ele beneficiado. Exemplo disso ocorre quando a vítima realiza transferência bancária para conta indicada pelo autor, momento em que se aperfeiçoa a infração penal, ainda que o valor venha posteriormente a ser bloqueado ou recuperado por medidas administrativas ou judiciais (Nucci, 2022).

Nos casos de fraude eletrônica, incluída no §2º-A do art. 171 do Código Penal, a consumação segue a mesma lógica: exige-se a efetiva obtenção da vantagem indevida mediante utilização de redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico fraudulento ou outro meio tecnológico análogo. Não basta o envio de mensagens falsas ou a criação de páginas fraudulentas, sem o inexistente prejuízo patrimonial concreto da vítima (Brasil, 1941).

Por se tratar de crime plurissubsistente e material, admite-se a tentativa quando, iniciada a execução por meio fraudulento idôneo, o resultado não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. É o que ocorre, por exemplo, quando o autor induz a vítima em erro, mas a transferência bancária é bloqueada antes da conclusão, ou quando a fraude é descoberta antes da entrega do bem ou valor pretendido (Greco, 2020).

A tentativa será punível nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, com redução de pena de um a dois terços, observando-se o iter criminis percorrido pelo agente e a

proximidade da consumação. Quanto mais avançada a execução, menor tende a ser a fração redutora aplicada pelo magistrado (Brasil, 1941).

Entretanto, não haverá tentativa quando o meio empregado for absolutamente ineficaz ou incapaz de enganar a vítima, hipótese em que poderá configurar crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal. É o caso da fraude manifestamente grosseira, incapaz de induzir qualquer pessoa em erro, salvo situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, conforme análise do caso concreto (Masson, 2021).

Em síntese, o estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita e a ocorrência do prejuízo patrimonial da vítima, enquanto a tentativa se verifica quando o agente inicia a execução fraudulenta, mas não alcança o resultado pretendido por fatores externos à sua vontade. Trata-se, portanto, de distinção essencial para a correta aplicação da lei penal e para a dosimetria da pena no caso concreto.

3. DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental é considerado aquele em que o indivíduo obtém vantagem da vítima que por sua vez está presa a ele sentimentalmente e acaba sendo lesada.

Existem alguns casos que estão sendo comentado ultimamente sobre o referido assunto, até mesmo no canal de streaming (Netflix), existe um documentário chamado “golpista do *tinder*”, onde vítimas fazem relatos sobre um homem chamado Simom, que se apresentava muito bem de vida dentro da rede social de relacionamentos, viajando em jatos particulares, frequentando os melhores hotéis e vestindo roupas de grife. Entretanto, essa boa aparência financeira era apenas uma forma de atrair as vítimas. Posteriormente, depois da vítima já estar envolvida com o homem sentimentalmente, ele começa a fazer pedidos financeiros (Netflix, 2019). As vítimas relatam que faziam empréstimos, vendiam bens, realizavam novos empréstimos, ficavam com restrição financeira, tudo para atender os pedidos com chantagem emocional que o homem realizava.

A princípio, elas mantinham um relacionamento amoroso, sabendo que estavam bem envolvidas, elas se sentiam seguras para dar a Simon os valores financeiros. No final, após descobrirem que foram enganadas, as vítimas ficavam desesperadas, não sabendo como agir. Simon, o tal golpista foi descoberto, entretanto, não foi preso (Netflix, 2019).

A expressão “estelionato amoroso” atualmente está sendo uma expressão corrente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que, dezenas de pessoas fazem denúncias

sobre casos semelhantes ao de Simon (Netflix, 2019).

O termo "estelionato sentimental" deriva, na maioria das vezes, da necessidade de reparação de uma das partes envolvidas em um relacionamento, vínculo este que pode ter lhe feito suportar ônus econômico assimétrico na manutenção da expectativa do vínculo amoroso.

É normal que, ao se doarem financeiramente pelo companheiro, após o término frustrante do relacionamento, as "vítimas" busquem por algum tipo de reparação do ex-parceiro pela quebra de expectativa de vida derivada do rompimento do relacionamento.

Entretanto, no caso do estelionato amoroso, a autor ou autora da situação, vem tão somente com o intuito de obter lucros e vantagens financeiras, deixando de lado totalmente a mística do amor

Sendo assim, a expressão estelionato amoroso deve ficar restrita às situações em que o autor do fato se aproxima da vítima com inequívoco interesse patrimonial, valendo-se do meio virtual e de uma eventual vulnerabilidade emocional para conquistar sua confiança e, posteriormente, solicitar-lhe ou exigir dela valores, presentes ou quaisquer vantagens econômicas. Não se trata, portanto, de simples frustração decorrente do término de relacionamento, mas de conduta dolosa previamente orientada à obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, nos moldes do art. 171 do Código Penal (Brasil, 1940).

8

A delimitação conceitual é relevante para evitar a banalização do instituto e a indevida criminalização de relações afetivas mal sucedidas. Conforme leciona Greco (2023), o estelionato exige a presença de fraude idônea, induzimento ou manutenção da vítima em erro, obtenção de vantagem ilícita e efetivo prejuízo patrimonial. No estelionato sentimental, tais elementos permanecem, porém, revestidos de uma roupagem específica: a fraude é construída por meio da simulação de afeto, da promessa de constituição de vínculo duradouro e da manipulação emocional progressiva. A confiança íntima passa a ser o principal instrumento de execução do delito.

Nesse contexto, a doutrina de Bitencourt (2022) ressalta que o dolo deve estar presente desde o início da aproximação, não sendo suficiente o simples aproveitamento oportunista posterior. A caracterização do estelionato sentimental exige que a intenção fraudulenta antecede ou, ao menos, acompanhe a formação do vínculo, sob pena de se confundir com inadimplemento civil ou liberalidades realizadas durante o relacionamento. Essa distinção é fundamental para preservar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

O ambiente virtual potencializa significativamente a prática do golpe. A internet favorece a criação de identidades fictícias, a manipulação de informações pessoais e a construção de narrativas verossímeis, ampliando o alcance das fraudes afetivas. Conforme analisa Pinheiro (2021), o meio digital facilita a ocultação da identidade do agente e dificulta a verificação imediata de dados, o que contribui para o aumento dos crimes eletrônicos, inclusive daqueles com conteúdo emocional. A própria Lei nº 14.155/2021 (Brasil, 2021) já reconheceu a gravidade da fraude eletrônica ao majorar penas quando o estelionato é praticado por meio de redes sociais ou dispositivos informáticos.

No Brasil, diante do crescimento exponencial de relatos de casos semelhantes, a Câmara dos Deputados aprovou, em 4 de agosto de 2022, a subemenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.229/2015, que passou a tratar expressamente do denominado “estelionato emocional”. A proposta legislativa busca tipificar de forma autônoma a conduta daquele que induz a vítima, mediante promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem, estabelecendo reprimenda mais severa do que a prevista para o estelionato simples.

O texto encaminhado ao Senado Federal prevê pena de reclusão de dois a seis anos, podendo ser triplicada quando a vítima for idosa ou vulnerável, além de aumento de um terço até a metade em caso de prejuízo vultoso. Tal agravamento encontra respaldo na política criminal de proteção a grupos vulneráveis, já evidenciada em outras alterações legislativas recentes, como no chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que modificou a ação penal do estelionato e reforçou a tutela de determinadas vítimas (Brasil, 2019).

A preocupação legislativa revela o reconhecimento de que o estelionato sentimental não produz apenas dano patrimonial, mas também significativo abalo psicológico. Estudos na área de vitimologia apontam que vítimas de fraudes afetivas frequentemente desenvolvem sentimentos de vergonha, culpa e isolamento social, o que reduz a taxa de notificação às autoridades (Capez, 2023). A manipulação emocional prolongada compromete a autonomia decisória da vítima, criando cenário de dependência afetiva que facilita sucessivas exigências financeiras.

Sob a ótica constitucional, a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) impõe ao Estado o dever de oferecer instrumentos eficazes de tutela contra práticas que instrumentalizam o afeto como meio de exploração econômica. Nesse sentido, a eventual tipificação específica pode contribuir para maior segurança jurídica,

padronização interpretativa e fortalecimento da proteção penal, desde que respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Portanto, a evolução legislativa em torno do estelionato sentimental demonstra a tentativa de adequação do Direito Penal às novas formas de criminalidade surgidas no ambiente digital. O desafio reside em equilibrar a necessidade de proteção das vítimas com a preservação das garantias penais fundamentais, evitando excessos punitivos e assegurando que apenas condutas verdadeiramente fraudulentas sejam alcançadas pela tutela criminal.

Conforme extrai do texto aprovado, "cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam de outra com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa".

De acordo com o relator do projeto, o avanço da internet e das redes sociais potencializou os casos de estelionato. "O criminoso utiliza-se da facilidade do meio virtual para enganar suas vítimas, o que enseja um agravamento da reprimenda a ser imposta nesses casos".

Existe a ideia de que haja a ocorrência de violência psicológica contra a mulher, ainda que o estelionato sentimental não se restrinja apenas as vítimas do sexo feminino. Entretanto dificilmente haverá a incidência do artigo 147-B do Código Penal (violência psicológica contra a mulher), pois tal infração penal é expressamente subsidiária. De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência psicológica também está no rol dos crimes de agressão contra mulheres.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (Brasil, 1940).

É possível a ocorrência de extorsões com fundo amoroso conforme aduz o artigo 158 do Código Penal. É comum que vítimas sejam envolvidas sentimentalmente por criminosos e convencidas a encaminharem fotografias sensuais para o *fake lover*, o qual se utiliza de intermediário para realizar extorsões posteriores. Essa infração é muito grave, tanto é que as penas deste crime são de 4 a 10 anos, e multa.

Exemplo dessa incidência está no HC 216.924 / SP, de 29/6/2022, o ministro Gilmar Mendes:

Dentre os crimes praticados por essa organização e investigados no curso do presente procedimento, destacam-se os crimes de estelionato sentimental, extorsão e lavagem de dinheiro.[...] Para a prática do crime de estelionato, o indivíduo integrante do grupo cuja função é conhecida como 'fake lover' cria um perfil falso, em um site de relacionamento ou rede social, e inicia contato com a vítima por meio deste mesmo site ou da rede social. Há perfis falsos masculinos e femininos, mas, normalmente, o 'fake lover' é um homem. No início do relacionamento, o criminoso se identifica como um militar americano em missão fora do país ou como pessoa estrangeira bem sucedida, que almeja vir morar no Brasil. Após algum tempo de contato e já mantendo um falso namoro virtual, inclusive com o envio de fotos, documentos e dados pessoais falsos, o criminoso informa que deseja enviar algo muito valioso para o Brasil, como por exemplo, uma mala de dinheiro que recebeu como recompensa da ONU e que ao chegar ao país iria casar com a vítima e viver com o respectivo dinheiro. Aí se inicia o golpe. Após aceitar receber a mala, a vítima recebe uma ligação informando que a encomenda chegou e que é necessário pagar uma taxa para liberação na alfândega. Assim que o pagamento é feito, são inventadas novas histórias para retirar mais dinheiro da vítima, como, por exemplo que o pagamento deveria ser em dólar, ou que há necessidade de pagamento da transportadora e depois que há necessidade de pagamento de escolta, pois o produto é valioso demais, enfim, são criados diversos entraves e que para solucioná-lo a vítima deveria efetuar mais um pagamento. Após retirar o máximo de dinheiro das vítimas, apenas com falsas narrativas, em muitos casos, quando a vítima se nega a enviar mais dinheiro, ela passa a ser extorquida, com ameaças de prisão, por ter aceitado receber encomenda ilegal. Em outros casos, após o período de namoro virtual e o envio de fotos íntimas, as vítimas são extorquidas a efetuar o pagamento de valores para que as fotos não sejam vazadas na internet (Brasil, 2022).

Diante do exposto e com base no acórdão supracitado, é necessário tomar cuidado com as nuances concretas de cada golpe perpetrado para buscar a melhor capitulação legal.

3.1 Dimensões psicológicas e criminológicas do estelionato sentimental

O estelionato sentimental não se limita à obtenção de vantagem patrimonial mediante fraude, pois envolve também uma complexa dinâmica de manipulação emocional, abuso da confiança e exploração da vulnerabilidade psíquica da vítima. Trata-se de uma modalidade de violência relacional em que o agente constrói, de forma intencional, um vínculo afetivo fictício para induzir a vítima a erro, utilizando-se de promessas amorosas, idealização do relacionamento e discursos de comprometimento futuro como instrumentos para alcançar benefícios econômicos. Nesse contexto, a dimensão psicológica da conduta é central, pois o sucesso do golpe depende da criação de um estado de confiança, dependência e entrega emocional (Greco, 2023).

Sob o ponto de vista psicológico, a vítima frequentemente experimenta sentimentos intensos de vergonha, culpa, humilhação e autodepreciação após a descoberta da fraude. Isso ocorre porque o prejuízo não é apenas financeiro, mas também simbólico e afetivo, uma vez que a pessoa percebe que sua intimidade, seus afetos e sua confiança foram instrumentalizados

como meios de exploração. Em muitos casos, a vítima passa a apresentar sintomas compatíveis com sofrimento psíquico relevante, como ansiedade, insônia, retraimento social, medo de novos relacionamentos e perda da autoestima, o que evidencia que o dano ultrapassa a esfera patrimonial e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana (Bianchini; Gomes, 2016).

Na perspectiva criminológica, o estelionato sentimental pode ser compreendido como uma manifestação contemporânea da criminalidade relacional, especialmente potencializada pelo ambiente digital. As redes sociais e aplicativos de relacionamento ampliaram a possibilidade de criação de identidades falsas, facilitando a aproximação com vítimas em situação de fragilidade emocional ou carência afetiva. Segundo Pinheiro (2021), o meio virtual favorece o anonimato, a manipulação de informações pessoais e a simulação de estilos de vida idealizados, elementos que tornam a fraude mais sofisticada e de difícil percepção inicial. Além disso, a criminologia crítica e a criminologia feminista demonstram que determinadas vítimas, sobretudo mulheres, podem estar mais expostas a esse tipo de violência em razão de construções sociais que associam afeto, cuidado e entrega emocional a papéis historicamente feminilizados (Mendes, 2014).

Assim, o estelionato sentimental deve ser analisado para além da fraude patrimonial clássica, exigindo uma leitura interdisciplinar que reconheça seus efeitos psicológicos e sua inserção nas novas formas de criminalidade contemporânea. A compreensão dessas dimensões é essencial para a adequada tutela penal e para a proteção integral da vítima.

3.2 Abalo psicológico e consequências emocionais da fraude

O estelionato sentimental produz efeitos que ultrapassam o prejuízo econômico, alcançando de maneira significativa a saúde mental e a estabilidade emocional da vítima. Diferentemente de fraudes patrimoniais convencionais, nessa modalidade delitiva o agente não se vale apenas de artifícios materiais ou informações falsas, mas também da criação de um vínculo afetivo fraudulento, que induz a vítima a desenvolver expectativas emocionais, planos de vida e sensação de segurança relacional. Quando a fraude é descoberta, a ruptura não ocorre apenas no plano financeiro, mas também na esfera psíquica, provocando intenso sofrimento emocional e sensação de violação da intimidade (Greco, 2023).

O abalo psicológico decorrente desse tipo de violência costuma manifestar-se de forma profunda e prolongada. Muitas vítimas experimentam sentimentos de vergonha, culpa e

humilhação, sobretudo porque tendem a responsabilizar a si mesmas pelo engano sofrido, como se a confiança depositada no autor da fraude representasse ingenuidade ou fraqueza. Esse mecanismo de autoinculpação é comum em relações marcadas por manipulação emocional, uma vez que o agressor constrói gradualmente uma narrativa de exclusividade, afeto e dependência, dificultando a percepção do caráter criminoso da conduta. Como observam Bianchini e Gomes (2016), a violência psicológica se caracteriza justamente pela capacidade de desestabilizar emocionalmente a vítima, afetando sua autoestima, autonomia e capacidade de discernimento.

Além disso, a descoberta da fraude pode desencadear quadros de ansiedade, depressão, insônia, retraimento social, crises de confiança e medo de estabelecer novos vínculos afetivos. A vítima, ao perceber que foi emocionalmente utilizada como instrumento de obtenção de vantagem patrimonial, passa a vivenciar não apenas a dor da perda financeira, mas também o luto pela relação idealizada que acreditava ser verdadeira. Nesse sentido, a fraude sentimental opera como forma de violência invisível, pois seus efeitos não se esgotam no momento da consumação do delito, mas permanecem na subjetividade da vítima, interferindo em sua vida relacional e em sua percepção de valor pessoal (Mendes, 2014).

No ambiente digital, esses impactos tendem a ser ainda mais intensos, pois a relação costuma ser construída com elevada frequência de contato, troca de mensagens, promessas de futuro e exposição de intimidade, o que fortalece a sensação de vínculo real. Conforme analisa Pinheiro (2021), a internet e os aplicativos de relacionamento potencializam a criação de laços afetivos rápidos e idealizados, ao mesmo tempo em que dificultam a verificação da autenticidade das informações fornecidas pelo agente. Isso amplia o potencial traumático da fraude, especialmente quando a vítima compartilhou dados pessoais, imagens íntimas ou detalhes sensíveis de sua vida privada.

Dessa forma, o abalo psicológico e as consequências emocionais do estelionato sentimental revelam que a lesão causada por esse delito não pode ser compreendida apenas sob a ótica patrimonial. Trata-se de uma violação complexa, que compromete a dignidade, a saúde emocional e a confiança interpessoal da vítima, justificando uma abordagem jurídica mais sensível à dimensão humana e psíquica da fraude.

4. DA DENÚNCIA DO CRIME CIBERNÉTICO

É muito importante observar que na mesma velocidade que a tecnologia vem avançando para combater, esses crimes também se adaptam quase que simultaneamente. Apenas do aumento exponencial desses crimes, muitas vezes as vítimas não os denunciam por falta de informação ou por acharem que é deve ser difícil. Assim vamos abordar as maneiras de denunciar e proceder mediante os crimes virtuais.

Assim que suspeitar que está sendo vítima de um crime cibernético é importante começar a registrar o máximo de provas possível, isso significa que prints das telas, conversas de aplicativos salvas e etc., são extremamente importantes.

Após o procedimento anterior, o próximo passo a ser tomado é ir até um cartório de registro de pessoas para efetuar o registro de uma ata notória. Esta ata ou instrumento é muito importante pois com ele é possível comprovar a validade dos documentos. Cada página terá um custo (isso pode variar de cartório para cartório). Esse registro é importante para comprovar a validade das provas citadas anteriormente.

Por fim, a vítima deverá fazer um Boletim de Ocorrência. Crimes cibernéticos não são tão irreais quanto parecem, e, como vimos anteriormente, estes crimes têm punição sim. Porém para que a punição seja aplicada será necessário um B.O.

Vale ressaltar que algumas cidades brasileiras já têm Delegacias de Polícia especializadas em crimes virtuais, ou seja, locais especializados no assunto e com profissionais treinados para receber e proceder com relação ao tema.

No que diz respeito à crimes cibernéticos, a legislação Penal brasileira tem alguns crimes já tipificados em seu Código Penal Brasileiro, cabendo lembrar aqui que este, é do ano de 1940, uma época em que as pessoas viviam realidades completamente diferentes em relação aos dias atuais. Hoje as penas que nosso código prevê, frente a realidade que vivemos, não são compatíveis, uma vez que a tecnologia avança diariamente.

No Brasil, existem algumas delegacias especializadas em cibercrimes.

A 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos, em São Paulo, mais conhecida como DIG/DEIC, é uma Delegacia especializada em crimes cibernéticos, porém esta delegacia atende apenas denúncias relacionadas aos crimes de fraudes financeiras por meios eletrônicos.

No Rio de Janeiro, existe a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática mais

conhecida como DRICI, este distrito policial investiga todo tipo de crime digital.

Além das delegacias especializadas, no Brasil existem algumas instituições não governamentais que têm parcerias com os governos estaduais atuando diretamente no combate de crimes digitais. Porém nos casos em que não haja este tipo de delegacia é possível recorrer a delegacias comuns. As Delegacias de Crimes Virtuais atuam de forma conjunta, como se estivessem trabalhando em um único crime, quando for o caso, pois, assim como nos crimes praticados fora do âmbito virtual, os crimes virtuais deixam rastros.

As Delegacias de Crimes virtuais atuam com base nestes rastros e vestígios, que são descobertos através da chamada forense computacional, sendo assim o perito responsável pela elaboração do relatório, faz a junção dos elementos com indícios de autoria e materialidade. Assim levando até a autoridade judiciária onde lá haverá a conclusão.

4.1 Do crime cibernético

O termo "cibercrime" (em inglês, *cybercrime*), veio da França, na cidade de Lyon, depois de um debate entre os membros do subgrupo das nações, hoje conhecido com G8, este é formado pelos sete países mais prósperos e tecnológicos, mais a Rússia (Levy, 2001). Nessa reunião, realizada no fim da década de 1990, o grupo debateu crimes que teriam ocorrido através do uso de dispositivos eletrônicos com uma conexão à internet. Tal subgrupo, conhecido por "Grupo de Lyon", se apropriou do termo para informar, da forma mais completa possível, pela época, as diferentes formas de crimes cometidos por meio da internet. O objetivo dessa reunião era, de fato, buscar formas e maneiras para estipular e combater as práticas ilícitas da internet (Rohrmann, 2005).

O conceito de Cibercrime, segundo a INTERPOL³, em 2015, é: "*a atividade criminosa ligada diretamente a qualquer ação ou prática ilícita na Internet.*". Esse crime pode ser definido como através de fraudes, ou outras formas ilícitas, burlar a segurança de dispositivos eletrônicos, sistema de comunicação e redes corporativas. "*Dessa forma, o crime na internet, ou "cibercrime", nada mais é do que uma conduta ilegal realizada por meio do uso do computador e da internet*" (Rosa, 2002, p. 53-57). Dentre os crimes cibernéticos, encontramos com mais facilidade e frequência: pirataria; pornografia infantil; crimes contra a honra; espionagem.

Com isso, os crimes cibernéticos têm como forma de elemento as infrações penais

³ International Criminal Police Organization (Organização Internacional de Polícia Criminal), entidade responsável pela cooperação policial internacional.

praticadas no âmbito digital ou que estejam envolvidos com a informação digital através dos mais diversos meios e dispositivos eletrônicos.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) cerca de 63% das casas brasileiras possuem acesso à internet, independente do meio (computadores, celulares, tablets, tvs, etc.), vale ressaltar que esta pesquisa do IBGE foi realizada no ano de 2017 (Levy, 2001).

No ano de 2014 os celulares e smartphones ultrapassaram o uso de computadores na lista de aparelhos mais utilizados no acesso à internet.

A palavra “*cibernético*”, traz a ideia de espaço online, porém também é um termo utilizado para discussões tecnológicas, vale ressaltar que esta palavra também ultrapassa os quesitos internet e vai além, assim se apropriando de tudo que é rede telemáticas

Para Levy (2001, p. 17) o conceito de cibernético caracteriza-se por:

O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ele abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.

Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

Ou seja, aquilo que conhecemos como “*cibernético*”, não existe fisicamente, apenas no âmbito digital. Porém, devido a essa impressão de que a internet não tem controles, nem limites, é possível observar o porquê de os cometedores dos crimes cibernéticos se sentirem tão à vontade para praticar os delitos.

4.2 Dos meios de denúncia e procedimentos cabíveis nos crimes cibernéticos

A denúncia dos crimes cibernéticos representa medida essencial para a repressão penal e para a prevenção de novas condutas ilícitas no ambiente digital. Embora muitas vítimas deixem de comunicar os fatos às autoridades por desconhecimento, receio ou pela falsa percepção de impunidade, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos aptos à apuração dessas infrações, inclusive por meio de delegacias especializadas e canais eletrônicos de atendimento.

Ao constatar indícios de fraude, invasão de dispositivo, extorsão, ameaça, estelionato eletrônico, divulgação indevida de dados ou qualquer outra prática ilícita realizada pela internet, recomenda-se que a vítima preserve imediatamente todas as evidências disponíveis.

Entre os principais elementos probatórios destacam-se capturas de tela (prints), e-mails recebidos, registros de conversas em aplicativos de mensagens, comprovantes de transferências bancárias, links utilizados pelo autor, perfis em redes sociais, números telefônicos, datas, horários e eventuais nomes de usuários utilizados na prática criminosa (Rohrmann, 2005).

A preservação da prova digital é relevante porque, diferentemente de vestígios físicos tradicionais, os dados eletrônicos podem ser facilmente apagados, alterados ou ocultados. Por essa razão, a doutrina ressalta a importância da rapidez na coleta e no armazenamento das informações, de forma a possibilitar futura perícia técnica e identificação da autoria delitiva (Rosa, 2002).

Além da coleta inicial de provas, é recomendável a lavratura de ata notarial⁴ em cartório, instrumento público por meio do qual o tabelião certifica a existência e o conteúdo de páginas eletrônicas, mensagens, imagens ou demais registros digitais apresentados pela vítima. A ata notarial possui relevante valor probatório, sendo frequentemente utilizada em processos judiciais e investigações criminais para comprovar a autenticidade do material apresentado (Brasil, 2015).

Em seguida, a vítima deverá registrar Boletim de Ocorrências⁵ presencialmente ou por meio das plataformas digitais disponibilizadas pelos Estados. O boletim de ocorrência constitui o ato formal que comunica o fato à autoridade policial, permitindo a instauração de investigação e adoção das providências cabíveis. Em muitos casos, especialmente nos delitos patrimoniais praticados por meios eletrônicos, a rapidez do registro pode viabilizar o bloqueio de valores transferidos e a preservação de registros bancários ou telemáticos.

No Brasil, algumas unidades federativas contam com delegacias especializadas em repressão a crimes cibernéticos. No Estado de São Paulo, destaca-se a atuação da Delegacia de Investigações sobre Crimes Cibernéticos – DICCC⁶ vinculada ao Departamento Estadual de Investigações Criminais. No Estado do Rio de Janeiro, atua a Delegacia de Repressão aos

⁴ A ata notarial é um instrumento público elaborado por um tabelião de notas, cuja finalidade é registrar oficialmente fatos, situações, declarações ou conteúdos presenciados pelo próprio tabelião.

⁵ O Boletim de Ocorrência (B.O.) é um documento oficial elaborado pela polícia para registrar formalmente a comunicação de um fato considerado crime, contravenção, desaparecimento, acidente ou qualquer situação que necessite de conhecimento das autoridades policiais.

⁶ A Delegacia de Investigações sobre Crimes Cibernéticos (DICCC) é uma unidade especializada da polícia civil responsável pela investigação de crimes praticados por meio da internet, computadores, celulares e demais dispositivos eletrônicos.

Crimes de Informática – DRCI⁷, especializada na apuração de delitos digitais. Tais unidades possuem estrutura técnica voltada à investigação de fraudes eletrônicas, invasões de sistemas, crimes contra a honra praticados online, entre outros ilícitos.

Na inexistência de delegacia especializada na localidade, a vítima poderá procurar qualquer delegacia de polícia comum, a qual possui atribuição para receber a notícia-crime e adotar as providências iniciais. Posteriormente, conforme a complexidade do caso, poderá haver remessa à unidade especializada ou cooperação entre órgãos policiais de diferentes Estados, especialmente quando a infração envolver autores situados em outras regiões ou no exterior.

A investigação dos crimes virtuais costuma fundamentar-se em técnicas de forense computacional⁸, ramo especializado destinado à coleta, preservação, análise e interpretação de vestígios digitais. Por meio dessa atividade pericial, é possível rastrear endereços de IP, recuperar arquivos apagados, identificar acessos indevidos, mapear transações eletrônicas e correlacionar dispositivos utilizados na prática criminosa. Tais elementos auxiliam na comprovação da materialidade e na identificação dos responsáveis (Levy, 2001).

Importante destacar que provedores de internet, instituições financeiras, plataformas digitais e empresas de tecnologia podem ser oficiados judicialmente ou pela autoridade competente para fornecer registros técnicos, dados cadastrais e informações necessárias à elucidação dos fatos, observados os limites legais de proteção à privacidade e ao sigilo de dados, nos termos do Marco Civil da Internet e da legislação processual penal.

Dessa forma, a denúncia tempestiva, acompanhada da adequada preservação das provas digitais, constitui instrumento indispensável ao combate dos crimes cibernéticos. Quanto mais célere for a comunicação às autoridades, maiores serão as chances de responsabilização penal do autor, recuperação de valores subtraídos e prevenção de novas vítimas no ambiente virtual.

⁷ A Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) é uma unidade especializada da Polícia Civil criada para prevenir, investigar e combater crimes praticados no ambiente digital e por meio de recursos tecnológicos.

⁸ As técnicas de forense computacional consistem em métodos e procedimentos utilizados para identificar, coletar, preservar, analisar e apresentar provas digitais relacionadas a crimes ou atividades ilícitas praticadas por meio de dispositivos eletrônicos e sistemas informáticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi dito, a internet trouxe diversos resultados positivos para o mundo, seja na área econômica, política, cultural ou social. Entretanto veio também as mazelas com o seu surgimento como por exemplo a expansão dos crimes cibernéticos que são estes: crimes contra a honra, pornografia infantil, a prática do racismo e das fraudes nos contratos eletrônicos, furtos de informações bancárias através de hackers, dentre outros diversos crimes virtuais.

Partindo desta conjectura nasce o Direito Digital que consiste na própria evolução da ciência jurídica englobando todos os institutos do direito vigente e princípios fundamentais. Vale lembrar que, para o combate dos crimes virtuais surgiram novas leis com a intenção de coibir o crescimento dos mesmos, mas, um dos grandes empecilhos, e que no final acaba por fomentar ainda mais a impunidade, é a falta, ainda, de uma Lei específica, ou quem sabe até um código específico de regulamentação dos atos ilícitos praticados nas redes online.

A questão é que a mera elaboração de uma norma não supre todas as questões ilícitas da internet pois o Estado precisa conscientizar ainda mais a sua população, levando mais educação através das escolas as crianças e adolescentes do país para que possam combater a prática de ilícitos pelo mundo digital.

A questão do estelionato sentimental, que se instala inicialmente a partir de um contato online, via redes sociais, se insere no rol de crimes cibernéticos também. A vítima acaba tendo um relacionamento com perspectiva de futuro e, por meio de chantagem sentimental, acaba cedendo favores financeiros ao golpista.

O artigo trouxe a questão do documentário da Netflix, onde o golpista consegue obter vantagem financeira sobre dezenas de vítimas, fazendo com que essas acabassem obtendo prejuízos financeiros imensuráveis.

Diante disso, após uma crescente realização de denúncias sobre casos análogos, foi criado um projeto de Lei que visa uma punição maior para quem comete esse delito, o texto foi aprovado pela Câmara e agora aguarda a aprovação do Senado.

O que se pode concluir é que, milhares de pessoas estão suscetíveis a golpes como esses pois, se deixam levar pelo emocional, entretanto, são vítimas e não podem ficar com o prejuízo, por isso, é necessário cada vez mais uma maior atenção e cuidado com relacionamentos iniciados pela internet.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaria-artigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-de-almeida/>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- ARAS, Vladimir. **Crimes de informática: uma nova criminalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.
- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Brasília, DF: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 15 fev. 2026.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. 2 v.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Código Penal para dispor sobre crimes eletrônicos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FERRAZ JÚNIOR, Jairton. **Por uma política criminal de gênero: interfaces entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 26, n. 314, p. 17-19, jan. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **Proteção jurídica do software**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2001.

MARTINS, Esther. **Feminicídio: a efetividade da inserção do feminicídio como qualificadora do homicídio**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. E-book.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020. E-book.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Rodrigo Ienacco de. **Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus nº 216.924/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 29 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 fev. 2026.